



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.805 - PR (2013/0108986-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEGA TUR EMPREENDIMENTOS IMÓBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.805 - PR (2013/0108986-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEGA TUR EMPREENDIMENTOS IMÓBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a fixação do dano moral não observou os precedentes do STJ, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aduz, também, que o termo inicial estipulado para os juros de mora está em contradição com a jurisprudência dominante. Afirma que não pretende o reexame fático-probatório. Requer a redução do valor arbitrado à título de compensação pelo dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.805 - PR (2013/0108986-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEGA TUR EMPREENDIMENTOS IMÓBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da existência de fundamento não impugnado e do reexame de fatos e provas

A agravante, em relação ao ônus da prova, à ocorrência do dano moral e à regularidade da contratação da multa fidelidade, não impugnou os seguintes fundamentos utilizados pelo TJ/PR:

'Com razão o Magistrado singular quando entende que a Apelante não trouxe provas cabais a fim de afastar os fatos constitutivos do direito do autor, conforme preconiza o art. 333, do Código de Processo Civil.

Faço meu o correto fundamento apresentado em sentença: ' A autora alegou que os aparelhos não funcionam, e que diversos números estão desligados desde muito tempo; para justificar a cobrança, a ré deveria ter trazido em juízo elementos mínimos dando conta da contratação, o que não ocorreu (...) Não há qualquer indício, mínimo, de que os serviços foram prestados ou mesmo tenham sido contratados pela autora. Não existe fatura detalhada, dando conta da correta prestação do serviço, ou seja, da efetiva utilização pela autora das linhas alegadas e, principalmente, da contratação'.

(...)

Os documentos apresentados pela Apelante são unilaterais, os quais também foram impugnados no momento oportuno pela apelada, além de tais históricos não se prestar a detalhar os serviços, o número do contrato, início, término, etc... A Apelada negou o serviço e a Apelante simplesmente veio aos autos alegando que houve a prestação dos mesmos e que o lançamento cobrando por tal é devido, mas não demonstrou nada neste sentido.

Desta maneira, somando-se o fato da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e o defeito/insegurança na prestação do serviço, aplica-se a responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14, daquela norma citada.

Especificamente quanto à multa por infração da cláusula fidelidade, temos que o artigo 40, da Resolução nº 477, de 07/08/2007, que regulamenta o serviço móvel de telefonia, permitiu a inclusão da cláusula de permanência mínima, atrelando-a a concessão de subsídio aos consumidores quando da compra de aparelhos celulares ou, ainda, oferecendo vantagens pecuniárias na cobrança do serviço. Contudo, friso, o consumidor deve ser informado que o contrato prevê expressamente a cláusula de permanência (fidelidade), nos termos do artigo 54, §4º, do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço a multa não é devida, pois os cancelamentos mencionados na contestação são posteriores a propositura do processo, assim, novamente não se desincumbiu a Apelante de comprovar suposta violação da cláusula de fidelidade.

No mais, independe da prova do prejuízo patrimonial, ainda que a vítima seja pessoa jurídica. (fls. 422/423)'

Assim, não impugnados esses fundamentos, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

- Da divergência jurisprudencial

A falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, nota-se que a questão relativa ao termo inicial dos juros de mora não foi suscitada no processo em exame, configurando verdadeira inovação recursal. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem respeitou os precedentes do STJ quanto à fixação do termo inicial dos juros de mora (fl. 425 e-STJ).

Ademais, conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, o agravante não impugnou devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido. Assim, incidente o óbice da Súmula 283/STF.

Com efeito, permanece a incidência da Súmula 7/STJ, pois, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, modificar o acórdão recorrido, no que toca à ocorrência do dano moral, exigiria do STJ, inevitavelmente, a revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de todo o conteúdo fático-probatório dos autos.

Saliente-se, ainda, que o recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem contudo demonstrar a existência de similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência.

Por fim, na hipótese, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, sendo razoável, outrossim, o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais sofridos. Com efeito, a revisão de indenização por dano moral só é possível quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar os arts. 186 e 927 do CC/2002.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0108986-1

AgRg no
AREsp 327.805 / PR

Números Origem: 201200292661 708281102 708281103

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEGA TUR EMPREENDIMENTOS IMÓBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEGA TUR EMPREENDIMENTOS IMÓBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.